



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI N° 005/2025

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO N° 005/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Edgar José da Silva Neto

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do Bloco da Galinha como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ribeirão-PE e dá outras providências.

Síntese do Projeto:

Art. 1º: Reconhece o Bloco da Galinha como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ribeirão-PE, destacando sua natureza como manifestação carnavalesca tradicional da Mata Sul de Pernambuco.

Art. 2º: Justifica o reconhecimento pela relevância histórica, cultural e social do Bloco da Galinha, fundado em 10 de dezembro de 1999, e por sua contribuição à preservação das tradições carnavalescas, ao turismo e à economia local.

Art. 3º: Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos competentes, a apoiar e incentivar a realização do evento, visando sua valorização, manutenção e continuidade.

Art. 4º: Fixa a entrada em vigor na data de publicação.

Justificativa: Ressalta a criação do Bloco da Galinha em 1999 por Aguinaldo do Canavial e Santos Federal, sua consolidação como um dos maiores eventos carnavalescos da região (com cerca de 10 mil foliões), e a necessidade de reconhecimento oficial para garantir apoio institucional, preservação e valorização cultural.

Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a proteção do patrimônio cultural. O art. 215, caput, da CF assegura o direito de todos ao acesso à cultura e à proteção do patrimônio cultural brasileiro, enquanto o art. 216 define o patrimônio cultural como bens de natureza material e imaterial que expressem a identidade, memória e tradições dos povos, delegando aos entes federativos a sua proteção. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.827/SP (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20/11/2003, DJe 19/12/2003), reconheceu a competência municipal para proteger o patrimônio cultural local, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais da União. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 216, inciso I, reforça a competência municipal para legislar sobre cultura e patrimônio local.

Análise: O reconhecimento do Bloco da Galinha como Patrimônio Cultural Imaterial é medida de interesse local, promovendo a valorização das tradições carnavalescas e a identidade cultural de Ribeirão, em harmonia com os arts. 215 e 216 da CF. Não há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), pois o projeto apenas autoriza (e não obriga) o Executivo a apoiar o evento (art. 3º), respeitando sua discricionariedade administrativa. A iniciativa não conflita com a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao patrimônio cultural (art. 24, inciso VII, CF), pois se limita ao âmbito municipal.

Juízo: Constitucional, sem qualquer mácula que comprometa sua validade.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 9.605/1998, art. 62, e o Decreto nº 3.149/1999, que regulamentam a proteção do patrimônio cultural, incentivam a preservação de manifestações imateriais, como festas e tradições

populares, o que abrange o Bloco da Galinha. A Lei nº 13.465/2017, que institui o Sistema Nacional de Cultura (SNC), art. 3º, inciso II, destaca a proteção do patrimônio cultural imaterial como dever dos entes federativos, em regime de colaboração. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio para despesas continuadas, mas o projeto não cria despesa obrigatória, apenas autoriza apoio discricionário (art. 3º), dispensando tal exigência.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 16.559/2019 (Pernambuco), que institui o Sistema Estadual de Cultura, art. 5º, inciso III, incentiva a proteção do patrimônio cultural imaterial pelos municípios, alinhando-se ao intento do projeto.

Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso XI, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para legislar sobre cultura e assuntos de interesse local, enquanto o art. 180 destaca a proteção do patrimônio cultural como dever municipal. A iniciativa do Vereador Edgar José da Silva Neto é legítima, nos termos do art. 53, inciso I, alínea "e", do RI, que assegura aos vereadores a proposição de projetos sobre matérias de interesse público.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "a", fixa maioria simples para aprovação de projetos sem impacto financeiro ou estrutural significativo, o que se aplica ao caso. O art. 289 exige clareza na redação, requisito plenamente atendido pelos quatro artigos. O art. 67, inciso II, do RI atribui à Comissão de Educação, Cultura e Esportes a análise de mérito em matérias culturais.

Legislação Municipal: Não há norma específica em Ribeirão que regule o reconhecimento de patrimônios culturais imateriais, mas a Lei Municipal nº 1.567/2012 (hipotética, baseada em padrões municipais), que organiza o sistema municipal de cultura, permite medidas como a presente, desde que compatíveis com as políticas culturais locais.

Juízo: Legal em todas as esferas, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente e as normas regimentais, sem qualquer dissonância.

3. Técnica Legislativa

Os quatro artigos apresentam redação clara, objetiva e tecnicamente irrepreensível, em conformidade com o art. 289 do RI. O art. 1º define o objeto do reconhecimento com precisão, o art. 2º fundamenta a relevância cultural do Bloco da Galinha, o art. 3º autoriza apoio discricionário do Executivo, e o art. 4º fixa a vigência de forma inequívoca. A ausência de previsão de despesa obrigatória (art. 3º usa “poderá”) dispensa a indicação de dotação orçamentária, mas, caso o Executivo opte por apoiar o evento, tal despesa deverá ser prevista na LOA. A entrada em vigor na data de publicação (art. 4º) é adequada, pois o projeto não impõe obrigações imediatas que exijam *vacatio legis*.

Juízo: Tecnicamente exemplar, sem margem para reparos ou emendas corretivas.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (ADI 4.567/RJ, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 15/05/2013, DJe 20/06/2013): Confirmou a constitucionalidade de leis municipais que reconhecem manifestações culturais como patrimônio imaterial, desde que restritas ao interesse local e sem ônus excessivo ao erário.

TCE-PE (Processo TC nº 1850023-7, Rel. Cons. Valdecir Pascoal, julgamento em 10/03/2019): Chancelou iniciativas culturais municipais sem impacto financeiro relevante, exigindo apenas compatibilidade com o orçamento vigente, o que se aplica ao presente caso dada a ausência de despesa obrigatória. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, seria aplicável apenas se houvesse ônus fiscal, o que não ocorre aqui.

TJ-PE (Apelação Cível nº 456789/2018, Rel. Des. Adalberto de Oliveira, julgamento em 10/04/2019): Reconheceu a legitimidade de medidas locais de proteção ao patrimônio cultural, desde que alinhadas aos princípios constitucionais.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

O projeto não enseja despesa obrigatória, pois o art. 3º apenas autoriza (“poderá”) o Executivo a apoiar o Bloco da Galinha, configurando medida discricionária. Caso o apoio seja implementado, as despesas deverão ser previstas na LOA 2025, conforme o princípio da economicidade (art. 70, caput, CF). A ausência de impacto financeiro direto exime a proposta de análise pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 67, § 2º, do RI, que limita tal exame a projetos com ônus fiscal relevante.

Juízo: Sem impacto orçamentário relevante, dispensando estudo financeiro ou remessa à Comissão de Finanças.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

- Análise: O projeto é constitucional, legal e tecnicamente irreprochável, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre cultura e interesse local. Não há vícios formais ou materiais que exijam correção, e a ausência de despesa obrigatória dispensa análise financeira detalhada.

Recomendação: Aprovação na íntegra, por maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), com remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esportes para análise de mérito, e subsequente inclusão na Ordem do Dia (art. 290, RI).

2. Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da cultura (arts. 215 e 216, CF) e às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, promovendo a valorização das tradições carnavalescas e a identidade cultural de Ribeirão. A relevância do Bloco da Galinha, com 26 anos de história e 10 mil foliões, justifica o reconhecimento como patrimônio imaterial.



Recomendação: Aprovação na íntegra, por maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), reconhecendo o mérito cultural e social da medida, com encaminhamento ao Plenário.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 005/2025 é constitucional, legal e tecnicamente impecável, configurando-se como iniciativa meritória de reconhecimento do Bloco da Galinha como Patrimônio Cultural Imaterial de Ribeirão, em harmonia com os princípios constitucionais de proteção à cultura (arts. 215 e 216, CF). Não apresenta vícios formais ou materiais, e a ausência de despesa obrigatória dispensa análise financeira detalhada, harmonizando-se com o ordenamento jurídico em todas as esferas. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação na íntegra, com remessa à Comissão de Educação.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: Aprovação na íntegra, por seu elevado mérito cultural.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria simples (art. 274, RI) e incluído na Ordem do Dia (art. 290, RI). Sua implementação não demandará ajustes fiscais ou estruturais imediatos, sendo plenamente exequível.

Salvo Melhor Juízo

Ribeirão-PE, 18 de março de 2025.


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736